E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 1.652 DE 02 DE MARÇO DE 2017

DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS ADVOGADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA.

GILSON WAGNER FANTIN, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica regulamentada a distribuição, através de rateio dos honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, auferidos nas ações judiciais em que sejam partes os entes da administração pública direta e indireta do Município de Registro.

Art. 2º. Considera-se honorário advocatício de sucumbência o valor arrecadado em qualquer feito judicial em que forem vencedores os entes da administração pública direta e indireta do Município de Registro, bem como a Fazenda Pública do Município de Registro forem vencedores, oriundo de condenação judicial ou decorrente do reconhecimento do direito da parte adversa, incluindo os acordos homologados em juízo, relativos a créditos tributários ou não.

§ 1º. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao Advogado e não constituem verba pública, sendo recurso extraorçamentário, devendo, portanto, ser depositados em conta destinada para referidos fins.

§ 2º. Os honorários advocatícios possuem caráter de gratificação de caráter geral.

~~Art. 3º. Farão jus à distribuição de honorários advocatícios os advogados servidores de provimento efetivo na estrutura jurídica do Município.~~ (Vetado)

§ 1º. Os Advogados pertencentes à Administração indireta e à Câmara Municipal farão jus somente aos honorários provenientes das ações que versem sobre matéria exclusiva dos órgãos que representem, desde que tenham atuado diretamente nas mesmas.

§ 2º. Os honorários advocatícios serão distribuídos de forma proporcional à jornada de trabalho dos Advogados.

§ 3º. Na hipótese de nomeação de Advogado efetivo a cargo em comissão ou cargo de confiança para exercer funções que não sejam inerentes às atribuições da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, ou na hipótese de cessão do servidor a órgão diverso da Administração direta ou indireta, o mesmo não terá direito ao rateio dos honorários enquanto perdurar a situação.

Art. 4º. Considera-se em efetivo exercício, para os fins desta lei, o Advogado que, na data do rateio dos honorários advocatícios estejam:

I – em gozo de férias regulamentares;

II – em gozo de licença para:
a) Tratamento de saúde;
b) Licença-maternidade;
c) Licença-paternidade;
d) Por motivo de doença em pessoa da família, até o limite de 30 (trinta) dias;

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-.....

Câmara Registro - 1679/2017 - 05/10/2017 14:55:22

e) Para aperfeiçoamento profissional, desde que no interesse da Administração, limitada ao período de 6 (seis) meses;
f) Licença-prêmio.

III – afastado em razão de:
a) Doação de sangue;
b) Convocação judicial, júri e outras consideradas obrigatórias por lei;
c) Casamento;
d) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos.

Art. 5º. Não se considera em efetivo exercício, para fins de rateio de honorários advocatícios, o Advogado que, na data do rateio esteja:

I – licenciado para tratar de interesse particular;
II – licenciado para campanha eleitoral;
III – afastado para exercício de mandato eletivo;
IV – afastado por aposentadoria, a contar da data do ato;
V – afastado da função para cumprimento de punição ou para responder a processo disciplinar

Parágrafo Único. Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiário que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo.

Art. 6º. Para cálculo do rateio dos honorários advocatícios, deverá ser considerado o total dos honorários advocatícios correspondentes ao relatório do mês, apurados pela Secretaria Municipal de Finanças, dividindo-se o pagamento entre os Advogados indicados no art. 3º desta lei.

§ 1º. O relatório elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças, contendo a relação de honorários advocatícios e o seu rateio, serão encaminhados pelo Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos à Divisão Técnica de Recursos Humanos do Município, para processamento do pagamento em folha de pagamento.

§ 2º. Nos casos em que for efetuado pelo devedor em favor do Município, o depósito judicial do montante do débito, juntamente com o valor dos honorários, o responsável pelo levantamento do total fará o depósito na conta de que trata o § 1º do artigo 2º.

§ 3º. O valor recorrente do rateio da totalidade dos honorários advocatícios, apurados mês a mês, será destacado no extrato mensal de pagamento, como "Honorários Advocatícios", sob o qual incidirá o devido desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

§ 4º. O valor destacado a título de honorários advocatícios não será objeto de desconto previdenciário, salvo por opção do Advogado servidor.

Art. 7º. Na hipótese de desligamento do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Registro, o Advogado receberá os honorários advocatícios de forma integral ou proporcional, levando-se em conta o último dia de trabalho, tomando-se por base o relatório do mês correspondente.

Art. 8º. Os honorários advocatícios serão pagos sem prejuízo dos vencimentos integrais dos cargos e funções de seus beneficiários.

Parágrafo único. Os vencimentos dos Advogados, quando acrescidos de honorários, não poderão ser superiores ao subsídio do Prefeito Municipal, em consonância com o art. 37, XI, da Constituição Federal e art. 1º, da Lei Municipal nº 1.498 de 21 de março de 2015.

Art. 9º. Com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a aferição e o rateio da verba honorária será dado ciência, através do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, a todos os Advogados, do relatório mensal contendo os valores recolhidos à conta específica, considerando a publicação diária dos valores depositados como verba honorária no Portal da Transparência do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Registro.

Art. 10. O regime de recebimento, rateio e distribuição de honorários advocatícios previsto nesta lei prevalecerá para quaisquer honorários recebidos a partir do mês de sua vigência.

Art. 11. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de que trata esta lei.

Art. 12. Os casos omissos serão dirimidos pelo Prefeito Municipal.

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-.....

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 29 de maio de 2012.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 02 de março de 2017.

GILSON WAGNER FANTIN
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

LUCIANO MIYASHITA
Secretário Municipal de Administração - Substituto

ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Projeto de Lei nº 1.599/2016 de autoria do Executivo Municipal